



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.293, DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o inciso III do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, incluindo as notificações extrajudiciais como causa de interrupção da prescrição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do artigo 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, incluindo as notificações extrajudiciais como causa de interrupção da prescrição, para garantia do amplo direito de defesa.

Art. 2º O artigo 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 202:

III – por protesto cambial, interpelação ou notificação extrajudicial

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo, quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar o cumprimento de obrigação de terceiro.

Assim, se por um lado é certo que o decurso do tempo possibilita a consolidação das situações não questionadas, por outro deve-se permitir o exercício do direito de interromper a prescrição quando houver inequívoca intenção de seu detentor em exercitá-lo.

Neste sentido, verifica-se que o próprio sistema adotado pelo Código Civil, nos incisos contidos no artigo 202, demonstra não haver nenhuma razão para excluir das causas de interrupção da prescrição, as notificações ou interpelações extrajudiciais, haja vista que já são admitidos o protesto cambial e a constituição em mora por ato judicial ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor (cf. C.C., artigo 202, incisos III, V e VI).

Ora, considerando-se que a prescrição somente se deve reconhecer por exceção, quando o credor, por sua inércia, não exercitar o seu direito, deve-se oferecer, de igual modo, ao credor, instrumentos ágeis e capazes de interromper a prescrição, tais como as interpelações e notificações extrajudiciais.

Ademais disso, a ampliação dos meios de interrupção da prescrição, admitidas a notificação e a interpelação extrajudiciais, possibilitarão ao credor a busca da autocomposição do conflito por intermédio de condutas menos gravosas para o devedor que a alternativa do protesto cambial.

Assim, considerando que as notificações e as interpelações extrajudiciais visam fazer prova de crédito, responsabilizar o devedor, prevenir responsabilidades, chamar à autoria, constituir mora, solicitar cumprimento de obrigações, enfim, revelam a inequívoca intenção de o credor receber o seu crédito, é bastante louvável conferir à tais condutas o atributo de interromper a prescrição.

Esses os fundamentos a justificar a alteração proposta à qual pedimos aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

.....

**LIVRO III
Dos Fatos Jurídicos**

.....

TÍTULO IV
Da Prescrição e Decadência

CAPÍTULO I
Da Prescrição

.....

Seção III
Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
